



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.476 - SP (2012/0266551-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
FERNANDO A SOARES DE SÁ JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA SÔNIA RAMPAZZO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO SERVILHA
INTERES. : ZACHARIAS JABUR
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
INTERES. : GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ ÂNGELO PIPOLO
MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
INTERES. : WALTER BUCALEM
ADVOGADOS : LUIZ ANGEL PIPOLO
MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
ADVOGADO : EDVAL INÁCIO DE SOUZA
INTERES. : REGINA MARTA MUSSOLINI BUCALEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDIMENTO À SAÚDE SEM CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ex-provedor da Santa Casa de Cândido Mota que narra a realização de contratação de determinadas pessoas para prestarem serviços públicos na Administração Pública Municipal (Postos de Saúde), através de indicação dos então Secretários Municipais de Saúde do Município, em afronta às normas constitucionais e legais que impõem a realização de processo seletivo ou concurso público, caracterizando atos de improbidade administrativa.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "o conjunto probatório é robusto e indica seguramente a participação de cada um dos réus, nos atos de improbidade a eles imputados, autorizando o acolhimento da demanda. (...) Ao Inquérito Civil (fls. 32/31 3) somem-se os depoimentos pessoais (fls. 950/956) e os de testemunhas (fls. 959/961, 987/988), tudo a evidenciar as condutas ilícitas imputadas. Caracterizada, nas contratações feitas pelos réus, conduta atentatória à legalidade e à moralidade administrativa, a ensejar a imposição de sanções por improbidade administrativa. (...) Resta examinar a reprimenda. Vigora, também aqui, o princípio da proporcionalização da pena, ensejando a adequação da reprimenda à lesividade da infração cometida. (...) Razoáveis, à luz dessas, ponderações, as sanções aplicadas (fls. 1.214/1.215), descabendo quaisquer outra" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.582-1.585, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2014; AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2014; e AgRg no REsp 1426593/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2014.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.476 - SP (2012/0266551-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
FERNANDO A SOARES DE SÁ JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA SÔNIA RAMPAZZO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO SERVILHA
INTERES. : ZACHARIAS JABUR
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
INTERES. : GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ ÂNGELO PIPOLO
MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
INTERES. : WALTER BUCALEM
ADVOGADOS : LUIZ ANGEL PIPOLO
MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
ADVOGADO : EDVAL INÁCIO DE SOUZA
INTERES. : REGINA MARTA MUSSOLINI BUCALEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.811-1.816, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma (fls. 1.825-1.831, e-STJ, grifos no original):

COM O DEVIDO ACATAMENTO, MAIS UMA VEZ O AGRAVANTE DESTACA: ESTÁ SOFRENDO ESTÁ SOFRENDO ESTÁ SOFRENDO ESTÁ SOFRENDO CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL AO ARREPIO DA AO ARREPIO DA AO ARREPIO DA AO ARREPIO DA LEI FEDERAL DE REGÊNCIA LEI FEDERAL DE REGÊNCIA LEI FEDERAL DE REGÊNCIA LEI FEDERAL DE REGÊNCIA SEM NUNCA TER SEM NUNCA TER SEM NUNCA TER SEM NUNCA TER SIDO EFETIVAMENTE JULGADO SIDO EFETIVAMENTE JULGADO SIDO EFETIVAMENTE JULGADO NO NO NO NO PARTICULAR PARTICULAR PARTICULAR PARTICULAR!!!!

(...)

Não é preciso afastar as premissas fáticas para julgar se a LIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita o agravante, na qualidade de terceiro, a responder por multa civil calculada com base no vencimento de outrem que é servidor público.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.476 - SP (2012/0266551-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O foco do agravante, em verdade, não buscou sanar contradição, omissão ou obscuridade na decisão em si, mas sim debater argumentos que deveriam ter sido considerados, o que não está autorizado por qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Acerca da matéria que o agravante alega estar omissa, assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 1.577-1.579 e 1.607-1.608, e-STJ, grifos no original):

a.2 - Co-réu Fernando Antonio Soares de Sá (fls. 903/918).

a.2.1 - Nulidade.

Inocorreu qualquer nulidade.

(...)

Concedidas todas as oportunidades para defesa.

Como consignado no saneador:

"O Juízo recebeu a petição inicial (fi. 603), determinando a citação dos requeridos após a devida notificação do art. 17 da Lei supra citada, que se deu quando da primeira 'citação' que assim foi chamada por mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco processual. Isso, no entanto, foi afastado com a determinação de nova citação, após o recebimento da inicial, não havendo, além disso, qualquer prejuízo às partes..." (fls. 862)

De falta de notificação para defesa prévia não há falar. Não evidenciado qualquer prejuízo a ensejar nulidade.

a.2.2 - Inépcia da inicial.

Observe-se, que:

"a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional". (STF - REsp. nº 193.100-RS - Rei. Min. ARI PARGENDLER - DJU de 04.02.02 - p. 354 - in - THEOTÔNIO NEGRÃO - "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Ed. Saraiva - 2.002 - art. 295 - nota 7).

(...)

Não é esse o caso dos autos.

a.2.3 - Impossibilidade jurídica do pedido.

Como consta do parecer da Douta Procuradoria:

"Não se há que falar em carência de ação por ilegitimidade passiva de parte ou impossibilidade jurídica do pedido. Sob estes rótulos, os Agravantes expõem razões que dizem respeito ao mérito, ou seja, à existência de responsabilidade dos Agravantes pelos fatos relatados na petição inicial Assim, a matéria deve encontrar solução quando se aprecia a causa, oportunidade em que devem ser analisadas as posições dos Agravantes relativamente às ocorrências constantes da peça vestibular, a eventual responsabilidade de cada um e as conseqüências pre vistas no ordenamento jurídico. " (fls. 1.425)

a.2.4 - Ilegitimidade passiva.

De ilegitimidade passiva não se cuida.

Ainda que provedor de entidade privada, por força de convenio, recebia recursos públicos. E como provedor, competia-lhe a estrita observância aos preceitos legais. Daí a sua responsabilidade pelo emprego de verba dessa natureza.

Nego provimento ao agravo retido (fls. 903/918).

b) Quanto às preliminares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As arguições de (a) falta de notificação da Santa Casa, (b) ilegitimidade ativa, (c) impossibilidade jurídica do pedido, (d) falta de interesse de agir e (e) impropriedade da ação, decididas no saneador (fls. 864/867), restaram irrecorridas.

Preclusa tais matérias.

Inocorreu qualquer **omissão**.

Ora, aresto apreciou as questões da multa (fls. 1.447/1.448 e 1.453 - a imposição é individual e a remuneração de um dos réus serviu apenas como parâmetro, monetário para sua fixação) e de nulidade (fls. 1.445), apenas não segundo o interesse dos embargantes.

Quanto aos honorários inexistente qualquer omissão visto que o embargante foi condenado juntamente com os demais ao seu pagamento. Descabida inversão de ônus.

De **omissão**, portanto, **não** há falar.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 1.580-1.586, e-STJ, grifei):

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra Zacharias Jabur e Maria Sônia Rampazzo Albuquerque, ex-Secretários de Saúde; Walter Bucalen e Fernando Antonio Soares de Sá, ex-provedores da Santa Casa de Cândido Mota e Geraldo Paschoal Alves dos Santos, Superintendente da Santa Casa de Cândido Mota, por ato de improbidade administrativa consistente na contratação de funcionários para atendimento à saúde, sem a realização de concurso público ou processo seletivo.

(...)

Incontroversos os fatos.

O conjunto probatório é robusto e indica seguramente a participação de cada um dos réus, nos atos de improbidade a eles imputados, autorizando o acolhimento da demanda.

(...)

Ao Inquérito Civil (fls. 32/31 3) somem-se os depoimentos pessoais (fls. 950/956) e os de testemunhas (fls. 959/961, 987/988), tudo a evidenciar as condutas ilícitas imputadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caracterizada, nas contratações feitas pelos réus, conduta atentatória à legalidade e à moralidade administrativa, a ensejar a imposição de sanções por improbidade administrativa.

(...)

A prática (intencional - assumir risco -, ou até mesmo imprudente) dos atos por afronta a preceitos legais (art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição) tipifica improbidade administrativa, inclusive por afronta aos princípios da administração pública - atos ilícitos, portanto -, acarreta, aos agentes (arts. 3º e 5º da Lei no 8.429/92) o dever de reparar o dano e enseja a aplicação de penalidades, como aqui, corretamente impostas (fls. 1.214/1.215).

Resta examinar a reprimenda.

Vigora, também aqui, o princípio da proporcionalização da pena, ensejando a adequação da reprimenda à lesividade da infração cometida.

(...)

Razoáveis, à luz dessas, ponderações, as sanções aplicadas (fls. 1.214/1.215), descabendo quaisquer outra.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que é **"inadmissível a imposição, ao recorrente Fernando, de qualquer multa civil fundada no artigo 12, II, da Lei n 8.429/92, simplesmente porque o recorrente Fernando, na qualidade de terceiro, jamais percebeu remuneração alguma do Poder Público, e nem mesmo da própria Santa Casa, junto a qual atuou por benemerência social"** (fl. 1.648, e-STJ, grifos no original)

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. (...) a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, baseou o seu entendimento nos fatos e provas produzidas nos autos. A acolhida da pretensão recursal, no sentido da não configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, com a consequente reversão do julgamento impugnado, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426593/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2014, grifei)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0266551-2

AgRg no
AREsp 274.476 / SP

Números Origem: 01339844220078260000 1200120050001210 1339844220078260000 2392005 7337205
7337205400 994071339841

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ FERNANDO A SOARES DE SÁ JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MARIA SÔNIA RAMPAZZO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO SERVILHA
INTERES.	: ZACHARIAS JABUR
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
INTERES.	: GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ ÂNGELO PIPOLO MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
INTERES.	: WALTER BUCALEM
ADVOGADOS	: MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS LUIZ ANGEL PIPOLO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
ADVOGADO	: EDVAL INÁCIO DE SOUZA
INTERES.	: REGINA MARTA MUSSOLINI BUCALEM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ FERNANDO A SOARES DE SÁ JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MARIA SÔNIA RAMPAZZO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO SERVILHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ZACHARIAS JABUR
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
INTERES. : GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ ÂNGELO PIPOLO
 MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
INTERES. : WALTER BUCALEM
ADVOGADOS : MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS
 LUIZ ANGEL PIPOLO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
ADVOGADO : EDVAL INÁCIO DE SOUZA
INTERES. : REGINA MARTA MUSSOLINI BUCALEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.